Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4928/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7302/2013
PROTOCOLO	**:** 1413997
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO INTERESSADO	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2013

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se ao procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Nova Andradina, por meio do Pregão Presencial nº 4/2013, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar, ocasionando o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 8329/2013, peça 15), que foi considerada regular.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8767/2015 (peça 39) opinando pela "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e art. 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 4/2013, pela Administração municipal de Nova Andradina, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS